SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319445 - SE (2026/0275612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ. 2. *Fato relevante.* Na decisão agravada, aplicaram-se o art. 21-E, V, e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, à luz da orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 3. *As decisões e manifestações anteriores.* Na minuta do agravo regimental, o Agravante alegou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com referências genéricas à Súmula 7/STJ. O Ministério Público estadual, na origem, apontou ausência de dialeticidade e incidência das Súmulas 182, 7 e 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), com manutenção dos óbices regimentais e legais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica autoriza a incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, para o não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8834165-a09a-4e37-b7c9-685f4fb30469

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial versa exclusivamente sobre pressupostos de admissibilidade e é incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, conforme orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR). 5. O agravo regimental não demonstrou, de modo claro e pormenorizado, a impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e a referências à Súmula 7/STJ. 6. A ausência de dialeticidade enseja a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 7. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, impõe-se ao Agravante demonstrar distinguishing dos precedentes utilizados na origem ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, o que não ocorreu (AgInt no AREsp 2225151/PA; AgRg no AREsp 2020942/SC; AgRg no AREsp 2751789/SP; AgRg no AREsp 2754983/SP). 8. Mantém-se a decisão monocrática com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, e nas Súmulas 182 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 2225151/PA; STJ, AgRg no AREsp 2020942/SC; STJ, AgRg no AREsp 2751789/SP; STJ, AgRg no AREsp 2754983/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8834165-a09a-4e37-b7c9-685f4fb30469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319445 - SE (2026/0275612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ. 2. *Fato relevante.* Na decisão agravada, aplicaram-se o art. 21-E, V, e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, à luz da orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 3. *As decisões e manifestações anteriores.* Na minuta do agravo regimental, o Agravante alegou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com referências genéricas à Súmula 7/STJ. O Ministério Público estadual, na origem, apontou ausência de dialeticidade e incidência das Súmulas 182, 7 e 83/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), com manutenção dos óbices regimentais e legais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica autoriza a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60075171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: b2c58380-9c83-4a39-b405-b09aec030e80

182/STJ e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, para o não conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial versa exclusivamente sobre pressupostos de admissibilidade e é incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, conforme orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR). 5. O agravo regimental não demonstrou, de modo claro e pormenorizado, a impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e a referências à Súmula 7/STJ. 6. A ausência de dialeticidade enseja a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 7. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, impõe-se ao Agravante demonstrar distinguishing dos precedentes utilizados na origem ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, o que não ocorreu (AgInt no AREsp 2225151/PA; AgRg no AREsp 2020942/SC; AgRg no AREsp 2751789/SP; AgRg no AREsp 2754983/SP). 8. Mantém-se a decisão monocrática com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, e nas Súmulas 182 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 2225151/PA; STJ, AgRg no AREsp 2020942/SC; STJ, AgRg no AREsp 2751789/SP; STJ, AgRg no AREsp 2754983/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por MÁRCIO DE JESUS SILVA, contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 3319445/SE (2026/0275612-5), não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ (fls. 2310/2311).

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte (Ministro Herman Benjamin) consignou que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ", aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da Súmula 182/STJ, e destacou a orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (fls. 2310/2311).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, afirma que sua insurgência é de direito (e não demanda reexame de provas), alega nulidades decorrentes de desrespeito à Lei 13.431/2017 e ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, defende

Documento eletrônico VDA60075171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: b2c58380-9c83-4a39-b405-b09aec030e80

violação ao art. 155 do CPP, insuficiência probatória e deficiência de defesa técnica (fls. 2317/2323).

O Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou contraminuta ao Agravo em Recurso Especial (na origem), apontando ausência de dialeticidade e incidência das Súmulas 182, 7 e 83/STJ, bem como a preclusão das alegadas nulidades e a falta de prejuízo (fls. 2271/2303).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, no mérito, pela manutenção dos óbices relativos à preclusão, ausência de prejuízo (art. 563 do CPP), Súmula 523/STF, inviabilidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ) e inexistência das hipóteses do art. 621 do CPP (fls. 2329/2336).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática (fls. 2310/2311), verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, especificamente não tendo sido infirmada a incidência da Súmula 83/STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 2311), à luz, ainda, do que assente a Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, cuja ementa foi expressamente transcrita na decisão agravada:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. (…)" (fls. 2310)
> "2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único (…). Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. (…) ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (…) 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.)" (fls. 2311)

Documento eletrônico VDA60075171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: b2c58380-9c83-4a39-b405-b09aec030e80

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação (fls. 2317/2323), limitando-se a afirmar, de forma genérica, que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, com referências à Súmula 7/STJ, sem, todavia, demonstrar, de modo claro e pormenorizado, a impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, seja por *distinguishing* dos precedentes utilizados na origem, seja pela apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, cujo teor foi expressamente reproduzido nos autos: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula 182/STJ. A propósito, além da ratio decidendi da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (fls. 2310/2311), a jurisprudência invocada nos autos corrobora a necessidade de impugnação efetiva do óbice da Súmula 83/STJ, com demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou de distinção específica do caso (v.g., AgInt no AREsp 2225151/PA; AgRg no AREsp 2020942/SC; AgRg no AREsp 2751789/SP; AgRg no AREsp 2754983/SP – fls. 2281/2283).

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: b2c58380-9c83-4a39-b405-b09aec030e80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275612-5

AgRg no AREsp 3.319.445 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261308320258250000 202500174020 261308320258250000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Vício Formal do Julgamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:58
Código de Controle do Documento: 5F0EF868-2A7C-422D-80D6-CC02F71B430D